



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
		Ano	
	As três séries. . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 95 700,00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

**Decreto-Lei n.º 6/07:**

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/02, de 9 de Dezembro, que estabelece a orgânica do Governo de Unidade e Reconciliação Nacional

**Decreto n.º 20/07:**

Cria o Conselho Nacional da Criança, abreviadamente designado CNAC e revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

**Decreto n.º 21/07:**

Aprova o Regulamento do Conselho Nacional da Criança, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

**Resolução n.º 38/07:**

Ratifica o Acordo de Empréstimo para o Financiamento do Projecto de Reabilitação Experimental de Lavouras de Café Abandonadas como Pequenas Unidades de Produção Familiar em Angola.

### Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

**Despacho conjunto n.º 302/07:**

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano de dois pisos e anexos para habitação, sito na Cidade do Lubango, Rua Pereira D'Egas, Bairro Comercial, inscrito na Repartição de Finanças da Huíla, no Lubango, sob o n.º 374, em nome de Amaro Tavares Pedro.

**Despacho conjunto n.º 303/07:**

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano do rés-do-chão, sito na Cidade do Lubango, Bairro da Lalula, inscrito na Repartição de Finanças do Lubango, sob o n.º 2748, em nome de Alfredo Fernandes.

**Despacho conjunto n.º 304/07:**

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano sito na Cidade do Huambo, na Rua Honório Sá Viana Rebelo, Bairro Cidade Alta, inscrito na Matriz Predial da Delegação Municipal do Huambo, sob o n.º 2869, em nome de Valentim Lopes Jacinto.

**Despacho conjunto n.º 305/07:**

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano situado na Província de Benguela, no Bairro de São João do Cassóro, Casa n.º 194, inscrito na Matriz Predial da Repartição de Finanças de Benguela, sob o n.º 5916, descrito e inscrito na Conservatória dos Registos da Comarca de Benguela, em nome de Nicolau Augusto Lopes.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei n.º 6/07**

de 20 de Abril

Havendo necessidade de se reajustar a orgânica do Governo e os mecanismos da sua direcção, coordenação, articulação e funcionamento;

Tendo em conta as novas exigências de desempenho que se afiguram ao Governo;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 111.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

(Alteração ao Decreto-Lei n.º 16/02, de 9 de Dezembro)

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/02, de 9 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

**ARTIGO 1.º**

(Composição)

O Governo de Unidade e Reconciliação Nacional e constituído pelo Primeiro Ministro e pelos seguintes Ministros e Secretários de Estado:

- 1 — Ministro da Defesa Nacional.
- 2 — Ministro do Interior.
- 3 — Ministro das Relações Exteriores.
- 4 — Ministro da Justiça.
- 5 — Ministro-Adjunto do Primeiro Ministro.
- 6 — Ministro das Finanças.
- 7 — Ministro da Administração do Território.
- 8 — Ministro do Planeamento.
- 9 — Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.
- 10 — Ministro das Pescas.
- 11 — Ministro da Indústria.
- 12 — Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.
- 13 — Ministro dos Transportes.
- 14 — Ministro da Geologia e Minas.
- 15 — Ministro da Energia e Águas.
- 16 — Ministro dos Correios e Telecomunicações.
- 17 — Ministro das Obras Públicas.
- 18 — Ministro dos Petróleos.
- 19 — Ministro do Urbanismo e Ambiente.
- 20 — Ministro da Saúde.
- 21 — Ministro da Educação.
- 22 — Ministro da Cultura.
- 23 — Ministro do Comércio.
- 24 — Ministro da Hotelaria e Turismo.
- 25 — Ministro da Juventude e Desportos.
- 26 — Ministro da Família e Promoção da Mulher.
- 27 — Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra.
- 28 — Ministro da Assistência e Reinserção Social.
- 29 — Ministro da Comunicação Social.
- 30 — Ministro da Ciência e Tecnologia.
- 31 — Secretário de Estado para o Ensino Superior.
- 32 — Secretário de Estado para o Sector Empresarial Público.

**ARTIGO 2.º**

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

**ARTIGO 3.º**

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 10 de Abril de 2007.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 20/07**

de 20 de Abril

O Governo de Angola realizou, de 14 a 16 de Junho de 2004, em Luanda, o Fórum Nacional sobre Cuidados e Desenvolvimento da Primeira Infância, no qual foi defendida a necessidade da criação de um órgão que pudesse harmonizar sinergias entre todos os organismos que intervêm no tratamento das questões relativas à criança angolana;

Considerando que a dimensão social e a qualidade de vida das crianças requer uma actuação coordenada do Estado e cada vez mais participada pela sociedade civil;

Tomando-se claro que um órgão com esta abrangência deve envolver não apenas o Governo, mas toda a nação, no sentido de serem maximizados os esforços sectoriais desenvolvidos por todos os organismos e organizações que trabalham a favor da criança a nível nacional;

Tendo sido criadas as premissas para a criação do Conselho Nacional da Criança, previsto na alínea f) do artigo 3.º do Decreto n.º 62/04, de 28 de Setembro, do Conselho de Ministros, que cria a Comissão Interministerial de Coordenação das Acções Relacionadas com a Primeira Infância;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criado o Conselho Nacional da Criança, abreviadamente designado CNAC, órgão de concertação social, de acompanhamento e controlo da execução das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da criança, dotado de personalidade jurídica, autonomia financeira e administrativa.

**ARTIGO 2.º**

O Conselho Nacional da Criança — CNAC, ora criado, funciona sob dependência do Chefe do Governo.

**ARTIGO 3.º**

Para o seu funcionamento, o Conselho Nacional da Criança — CNAC é integrado pelos elementos representantes dos organismos abaixo indicados:

- a) Ministério da Assistência e Reinserção Social;
- b) Ministério do Planeamento;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério da Educação;
- e) Ministério do Interior;
- f) Ministério da Família e Promoção da Mulher;
- g) Ministério da Justiça;

- h) Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;
- i) Ministério da Comunicação Social;
- j) Ministério da Administração do Território;
- k) Ministério das Finanças;
- l) Ministério da Cultura;
- m) Ministério da Juventude e Desportos;
- n) Ministério da Energia e Águas;
- o) Ministério do Urbanismo e Ambiente;
- p) Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- q) Director do Instituto Nacional da Criança;
- r) quatro representantes de associações profissionais;
- s) quatro representantes de ONG que trabalham a nível nacional a favor da criança;
- t) quatro representantes de entidades religiosas;
- u) dois representantes de organizações culturais e desportivas;
- v) dois representantes de organizações estudantis;
- w) dois representantes dos órgãos de comunicação social.

§ Único: — Apenas estão em condições de pertencerem ao Conselho Nacional da Criança — CNAC, as organizações não governamentais e outras organizações da sociedade civil, que tenham sido legalmente constituídas e estejam a funcionar há, pelo menos, cinco anos.

#### ARTIGO 4.º

O Conselho Nacional da Criança é dirigido por um presidente e um vice-presidente.

#### ARTIGO 5.º

O presidente é nomeado pelo Chefe do Governo de entre os ministros cujos órgãos integram o Conselho Nacional da Criança — CNAC, para um período de dois anos, enquanto que o vice-presidente é eleito em reunião do seu órgão colegial.

#### ARTIGO 6.º

O Conselho Nacional da Criança — CNAC rege-se por regulamento próprio a ser aprovado pelo Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 7.º

O Conselho Nacional da Criança — CNAC é dotado de orçamento próprio para o seu funcionamento, a propor ao Ministério das Finanças, para aprovação, obedecendo as regras e as instruções de elaboração orçamental para sua inserção no Orçamento Geral do Estado.

#### ARTIGO 8.º

O pessoal do Conselho Nacional da Criança — CNAC é proveniente dos organismos do Governo, das organizações não governamentais e da sociedade civil que integram a

Comissão Interministerial de Coordenação das Acções Relacionadas com a Primeira Infância.

#### ARTIGO 9.º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 10.º

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

#### ARTIGO 11.º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 1 de Março de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 27 de Março de 2007.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

#### Decreto n.º 21/07

de 20 de Abril

Tendo o Conselho de Ministros criado, através do Decreto n.º 20/07, de 20 de Abril, o Conselho Nacional da Criança;

Com vista a regulamentar o seu funcionamento previsto no artigo 6.º do decreto acima referenciado;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

É aprovado o Regulamento do Conselho Nacional da Criança, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### ARTIGO 2.º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 3.º

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.